

Crimes hediondos: Uma alteração inútil

Alberto Silva Franco

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: uma alteração inútil*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.16, p. 08, maio 1994.

Em 25 de agosto de 1993, premido pelas chacinas da Candelária e de Vigário Geral, e pelas reações adversas, internas e internacionais, desses episódios, o Ministério da Justiça encaminhou à Presidência da República, “para exame e posterior remessa ao Congresso Nacional”, o texto de anteprojeto modificador do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. A proposta de modificação legislativa veio acompanhada de Exposição de Motivas na qual se pôs em relevo o fato da Lei nº 8.072/90 não ter incluído, no elenco de delitos hediondos, “determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio que atuam a soldo de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelos mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando magistério punitivo do Estado em nome de cruel e primitiva vingança privada. As chacinas perpetradas por estes delinquentes têm, ao que se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes, em todo o País, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais. Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e de hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro, mas contribui sobretudo para macular a imagem do nosso País perante o conserto (sic) das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade”.

A proposta de inclusão de novo inciso no art. 1º da Lei 80.72/90 não atende, no entanto, aos objetivos pretendidos, pelo Ministério da Justiça e por várias razões. Antes de tudo,

porque não faz desaparecer a crítica já movida à Lei de Crimes Hediondos ao deixar de etiquetar, como crime essa natureza, o de homicídio qualificado. Enquanto os delitos patrimoniais, de que resultou a morte, foram drasticamente apenados, o homicídio qualificado não recebeu o rótulo de hediondo, nem teve nenhum aumento quantitativo de pena, o que gerou uma desproporção punitiva brutal. Agora, pretende-se incluir no rol dos crimes o delito de homicídio mas apenas numa situação particular, isto é, "quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente."

Além do mais, o inciso sugerido é totalmente dispensável, em face do próprio Código penal. O art. 288 do Estatuto Penal, ao compor o tipo de quadrilha ou bando, já incriminou a conduta de associação de quatro pessoas, no mínimo, "para o fim de cometer crimes". Os esquadrões da morte ou os grupos de extermínio ajustam-se plenamente a esse modelo legal. São, em verdade, a reunião de pessoas em torno de três requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa deliçüencial. O delito de quadrilha ou bando não existe apenas quando a "*societas sceleris*" é formada para a prática de delitos patrimoniais, mas também para a execução de outros delitos, entre os quais se incluem os crimes contra a vida. Se o inciso proposto tivesse obedecido a um equacionamento técnico mais apurado, bastaria inserir o tipo de homicídio - obviamente, o homicídio qualificado - entre os crimes hediondos, quando praticado em quadrilha ou bando, hipótese em que o preceito sancionatório se deslocaria do art. 288 do Código Penal para ajustar-se ao art. 8º da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim porque o inciso submetido à apreciação do Presidente da República demonstra uma vez mais - o fracasso da Lei de Crimes Hediondos não foi suficiente para chamar à razão os meios governamentais - que se insiste na postura político - criminal - ingênua, tola ou ardilosa, não se sabe com exatidão - que apresenta o Direito Penal como a fórmula mágica idônea a solucionar os conflitos sociais, a mezinha especial capaz de curar todas as

enfermidades que a má distribuição de renda, a miséria, a fome os desequilíbrios sociais, a corrupção e a impunidade provocam. Não será obviamente porque se estruturou uma nova modalidade de crime hediondo que os esquadrões da morte ou os grupos de extermínio deixarão de existir. O tipo de quadrilha ou bando já participa há várias décadas do Código Penal e nem por isso se tem notícia de que o mecanismo policial, cada vez mais seletivo, se tenha lembrado de enquadrar seus integrantes nessa figura de crime organizado. Não será, por certo, o processo de tipificação que irá impedir novos massacres, principalmente, em áreas excluídas da lei penal, por interesses recíprocos da Polícia e de associações criminosas.

Alberto Silva Franco - Trecho da 3ª edição do livro "Crime Hediondo", ed. RT

Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=2044>